



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193462 - MG (2025/0022167-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EDER FERREIRA SILVA
ADVOGADA : FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974
RECORRIDO : JARDINS DOS PALMARES CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : OTTO MELO COLARES - MG191680

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DIANTE DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE POR ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, por maioria, não conheceu da apelação por intempestividade, mantendo a gratuidade e majorando honorários, sob o argumento de que a suspensão de expediente deveria ser comprovada no ato de interposição do recurso.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança de comissão de corretagem, com pedido de correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do valor devido, com os consectários legais, e fixando honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.
4. A Corte de origem rejeitou a impugnação à gratuidade e, por maioria, não conheceu da apelação por intempestividade, entendendo que a suspensão do expediente não constitui fato notório e deve ser comprovada no ato de interposição; houve divergência parcial quanto à necessidade de comprovação de fato reputado notório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão de prazos processuais determinada pelo próprio tribunal por ato normativo (Aviso Conjunto n. 102/PR/2023) configura fato notório que dispensa comprovação, atraindo a aplicação do art. 374, I, do CPC e afastando a incidência do art. 1.003, § 6º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de expediente forense decorrente de ato normativo do próprio Tribunal competente para julgar o recurso constitui fato notório, nos termos do art. 374, I, do CPC, dispensando prova no ato de interposição; por isso, não se aplica o art. 1.003, § 6º, do CPC à espécie, devendo ser reconhecida a tempestividade da apelação e cassado o acórdão que a reputou intempestiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se o art. 374, I, do CPC quando a suspensão de expediente forense decorre de ato normativo do próprio Tribunal, por se tratar de fato notório que dispensa comprovação. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC não se aplica à suspensão estabelecida por ato do Tribunal; reconhece-se a tempestividade da apelação e cassa-se o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem julgue o mérito do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 374, I, e 1.003, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 568; STJ, REsp n. 2093983/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2119055/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193462 - MG(2025/0022167-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EDER FERREIRA SILVA
ADVOGADA : FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974
RECORRIDO : JARDINS DOS PALMARES CORRETORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : OTTO MELO COLARES - MG191680

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO DIANTE DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE POR ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, por maioria, não conheceu da apelação por intempestividade, mantendo a gratuidade e majorando honorários, sob o argumento de que a suspensão de expediente deveria ser comprovada no ato de interposição do recurso.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança de comissão de corretagem, com pedido de correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do valor devido, com os consectários legais, e fixando honorários advocatícios, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.
4. A Corte de origem rejeitou a impugnação à gratuidade e, por maioria, não conheceu da apelação por intempestividade, entendendo que a suspensão do expediente não constitui fato notório e deve ser comprovada no ato de interposição; houve divergência parcial quanto à necessidade de comprovação de fato reputado notório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão de prazos processuais determinada pelo próprio tribunal por ato normativo (Aviso Conjunto n. 102/PR/2023) configura fato notório que dispensa comprovação, atraindo a aplicação do art. 374, I, do CPC e afastando a incidência do art. 1.003, § 6º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de expediente forense decorrente de ato normativo do próprio Tribunal competente para julgar o recurso constitui fato notório, nos termos do art. 374, I, do CPC, dispensando prova no ato de interposição; por isso, não se

aplica o art. 1.003, § 6º, do CPC à espécie, devendo ser reconhecida a tempestividade da apelação e cassado o acórdão que a reputou intempestiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se o art. 374, I, do CPC quando a suspensão de expediente forense decorre de ato normativo do próprio Tribunal, por se tratar de fato notório que dispensa comprovação. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC não se aplica à suspensão estabelecida por ato do Tribunal; reconhece-se a tempestividade da apelação e cassa-se o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem julgue o mérito do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 374, I, e 1.003, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 568; STJ, REsp n. 2093983/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2119055/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDER FERREIRA SILVA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de cobrança de comissão de corretagem.

O julgado foi assim ementado (fl. 442):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – INTEMPESTIVIDADE – SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE – FALTA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. - A princípio, a declaração de hipossuficiência é bastante para o deferimento do benefício da justiça gratuita se não há elementos que evidenciem o contrário. - O Código de Processo Civil estabelece prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de apelação, contados da ciência do decisum. – A suspensão de expediente deve ser comprovada no ato de interposição do recurso para análise de sua tempestividade, consumando preclusão a juntada posterior. v.v. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE – SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE A NÍVEL ESTADUAL – AVISO CONJUNTO Nº 102/PR/2023 – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – COMPROVAÇÃO – DESNECESSIDADE. A aferição da tempestividade recursal não depende da efetiva

demonstração da existência da suspensão de expediente forense, quando se tratar de fato notório, hipótese caracterizada na espécie.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 475-484).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 374, I, do Código de Processo Civil, já que a suspensão dos prazos nos dias 25 e 26/09/2023, fixada pelo próprio Tribunal por meio do Aviso Conjunto n. 102/PR/2023, configurou fato notório que dispensava comprovação no ato de interposição, de modo que a exigência de prova formal teria violado a norma (fls. 495-499);

b) 219 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não reconheceu a contagem de prazo em dias úteis conforme a ciência registrada no PJe e a suspensão de expediente indicada, concluindo pela intempestividade do apelo, embora o protocolo tenha ocorrido dentro do prazo que o sistema indicou como final (fls. 488-490 e 493-494);

c) 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo, embora tenha intimado para manifestação sobre a tempestividade, não teria observado o dever de franquear prazo para sanar vício e complementar a documentação exigível antes de considerar o recurso inadmissível (fls. 491-492 e 506-507).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a suspensão de expediente por problemas de funcionamento do sistema não constitui fato notório e que a comprovação da tempestividade deve ocorrer no ato da interposição, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ausência de expediente forense decorrente de normativo do próprio Tribunal competente constitui fato notório que dispensa comprovação, nos termos do art. 374, I, do CPC (AgInt no REsp n. 2.119.055/MG, DJe 29/8/2024;

REsp n. 2.093.983/SP , DJe 9/10/2023), além de precedentes antigos da Corte sobre recesso e atos internos dos Tribunais (fls. 498-500).

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se reconheça a tempestividade da apelação, com o retorno dos autos à instância de origem para julgamento do mérito do apelo. Requer ainda o provimento para que se determine a observância do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que se oportunize a correção de eventual vício, se necessária (fls. 507-508).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de violação de lei federal e de prequestionamento, com aplicação da Súmula n. 284 do STF; que não houve demonstração de dissídio jurisprudencial por cotejo analítico; que a pretensão demanda reexame de prova, com incidência da Súmula n. 7 do STJ; e que não foi demonstrada a relevância federal do art. 105, § 3º, da Constituição Federal (fls. 513-520). Contrarrazões às fls. 512-525.

O recurso especial foi admitido (fls. 529-531).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de ação de cobrança de comissão de corretagem, na qual a parte autora buscou a condenação do réu ao pagamento da quantia correspondente, acrescida de correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o

réu ao pagamento do valor devido, com os consectários legais, e fixando honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficou suspensa em razão da gratuidade de justiça.

Na via recursal, o Tribunal de origem rejeitou a impugnação da gratuidade e, por maioria, não conheceu da apelação por intempestividade, ao fundamento de que a eventual suspensão de expediente deveria ser comprovada no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão, majorando ainda os honorários advocatícios, mantida a suspensão de exigibilidade, havendo divergência parcial quanto à necessidade de comprovação de fato reputado notório.

II- Da alegada violação do art. 374, I, do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta, em seu recurso especial, que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais violou o disposto no art. 374, I, do Código de Processo Civil. Argumenta que a decisão de não conhecimento de sua apelação, por intempestividade, desconsiderou indevidamente a suspensão dos prazos processuais nos dias 25 e 26 de setembro de 2023, a qual foi determinada pelo próprio tribunal de origem por meio do Aviso Conjunto n. 102/PR/2023. Defende que, por se tratar de um ato normativo da própria corte julgadora, a suspensão do expediente constituiria fato notório, que independe de prova, não se sujeitando à exigência de comprovação no ato de interposição do recurso, prevista no art. 1.003, § 6º, do CPC.

As alegações do recorrente procedem.

O Tribunal *a quo*, por maioria, não conheceu do recurso de apelação ao fundamento de que o apelante, embora intimado a se manifestar sobre a tempestividade, não poderia juntar posteriormente o ato que comprovava a suspensão do prazo, em razão da preclusão consumativa. Consignou o voto condutor que a comprovação da tempestividade deve ocorrer no momento da interposição do recurso e que a suspensão de expediente por problemas de

funcionamento do sistema ou por atos normativos não poderia ser considerada fato notório.

Contudo, tal entendimento diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que estabelece uma clara distinção entre a comprovação de feriado local e a suspensão de expediente forense determinada por ato do próprio tribunal. Enquanto a primeira hipótese se submete à regra do art. 1.003, § 6º, do CPC, a segunda se enquadra na exceção do art. 374, I, do mesmo diploma legal, por se tratar de fato de conhecimento inequívoco do órgão julgador.

Com efeito, não é razoável exigir que a parte faça prova de um ato normativo editado pela própria corte que irá analisar a admissibilidade de seu recurso. A publicidade e a notoriedade de tal ato, no âmbito daquela jurisdição, são presumidas, não podendo o tribunal alegar desconhecimento de suas próprias determinações para impor um óbice formal à análise do mérito recursal.

Nesse exato sentido, a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, já se manifestou de forma categórica, em precedente de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM RAZÃO DE ATO EDITADO PELO TJ. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015.1. Ação de cobrança ajuizada em 22/5/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 29/5/2023 e concluso ao gabinete em 29/8/2023 .2. **O propósito recursal consiste em definir se a norma prevista no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 se aplica à hipótese em que a suspensão do prazo decorre de ato administrativo editado pelo próprio Tribunal competente para o julgamento do recurso** .3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação .4. Se houver feriado local, a tempestividade deve ser comprovada no ato de interposição do recurso. Não se aplica o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, que impõe ao relator o dever de intimar a parte para corrigir o vício antes de considerar inadmissível o recurso. Precedente da Corte Especial .5. **Todavia, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 não se aplica à hipótese em que a ausência de expediente forense decorre de ato administrativo editado pelo**

próprio Tribunal competente para processar e julgar o recurso interposto. Na apelação, somente é considerado local o feriado instituído por lei municipal. Ademais, a ausência de expediente forense no próprio Tribunal competente para processar e julgar o recurso constitui fato notório, o qual dispensa prova da sua ocorrência (art. 374, inc. I, do CPC/2015) .6. Na hipótese em julgamento, o Tribunal a quo não conheceu da apelação interposta pela recorrente por intempestividade. No entanto, contabilizou, no prazo recursal, os dias em que não houve expediente forense em razão de atos administrativos editados pelo próprio Tribunal. Considerando os dias sem expediente, a apelação foi interposta tempestivamente .7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp: 2093983 SP 2023/0307718-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2023, destaquei.)

Mais recentemente, a mesma Terceira Turma, em julgado de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, reafirmou a tese:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF . ART. 1.003, § 6º, CPC. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 2. **Não se aplica o art. 1.003, § 6º, do CPC às hipóteses em que a ausência de expediente forense decorre de normativo expedido pelo próprio Tribunal competente para processar e julgar o recurso interposto, por se tratar de fato notório, que dispensa comprovação (art. 374, I, CPC).** Precedentes. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2119055 MG 2024/0011475-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2024, destaquei.)

Logo, a interpretação dada no acórdão recorrido de que a parte deve fazer prova de feriado comprovado por ato normativo expedido pelo próprio TJMG, além de violar o princípio da razoabilidade, nega vigência ao art. 374, I, do CPC/2015 , impondo-se, assim, a reforma do decisum, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de Justiça para o julgamento de mérito do agravo de instrumento, como entender de direito.

Por fim, cumpre registrar que, com o provimento do recurso neste ponto para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para a análise do mérito da apelação, as demais teses suscitadas no Recurso Especial perdem seu objeto, restando, por conseguinte, prejudicada a sua análise.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para cassar o acórdão recorrido, reconhecer a tempestividade do recurso de apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que prossiga no julgamento do mérito recursal, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.193.462 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0022167-0

Número de Origem:
10000240669556003 51631661920208130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDER FERREIRA SILVA

ADVOGADA : FERNANDA LAGE MACHADO - MG122974

RECORRIDO : JARDINS DOS PALMARES CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : OTTO MELO COLARES - MG191680

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CORRETAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026